



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 31/05/2022

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 160/2017 Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação federais. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade	Este projeto estabelece que o Poder Executivo federal poderá instituir fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de unidades de conservação (UCs) federais, priorizando unidades de conservação do grupo proteção integral que tenham sido tombadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como patrimônio histórico e cultural da Humanidade. Dispõe sobre os recursos que formarão os fundos, os objetivos de investimento, os requisitos a serem observados nos atos constitutivos de tais fundos, a disciplina contábil, a irrevogabilidade das doações e a isenção. Possibilita ainda a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido dos valores correspondentes às doações efetuadas aos fundos. Determina também que, em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão incorporados ao patrimônio da União. O relator vota pela prejudicialidade da matéria em razão do seu prejulgamento pelo plenário do Senado Federal em outra deliberação recente. 1. A matéria ainda será apreciada pela CAE, em decisão terminativa.
2	PLS 464/2017 - Complementar Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável com uma emenda que apresenta.	A proposição dispõe sobre a possibilidade de apresentação de depósito e outras garantias extrajudiciais pelo devedor de crédito tributário, bem como hipoteca de imóveis, navios ou aeronaves e fiança oferecida por terceiros previstos como responsáveis no Código Tributário Nacional (CTN), com a consequente emissão, em benefício deste, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND). O projeto estabelece que: a) o valor do depósito ou da garantia será, no mínimo, correspondente ao valor débito consolidado; b) a instituição dos gravames pelo devedor não constituirá confissão de dívida, não autorizará a compensação de ofício e somente produzirá efeitos com a aceitação da garantia prestada; e, c) o depósito e as garantias serão convertidos em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal. O relator apresenta emenda para coadunar o projeto à Portaria 33/2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de forma a estabelecer a possibilidade de apresentação de outros bens ou direitos pelo devedor como garantia, desde que sujeitos a registro público, na hipótese de o débito estar inscrito em dívida

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 31/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				ativa. Além disso, prevê o ajuizamento célere da execução fiscal, também na linha da regulação veiculada pela PGFN.
3	PL 537/2019 Ementa: Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto e pela rejeição da emenda nº 1	O PL estabelece o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas. Para tal: a) determina que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical exclusiva e específica da categoria; b) garante a liberdade de exercício de qualquer ofício no âmbito do sistema cooperativo, ressalvadas as qualificações profissionais exigidas em lei; c) assevera que as cooperativas se equiparam às demais empresas para os fins da legislação trabalhista e previdenciária; d) fixa jornada padrão de 8 horas diárias e 48 semanais para os trabalhadores regulados, permitindo-se sua redução por disposição do empregador, instrumento coletivo de trabalho ou lei; e, e) determina que o piso salarial dos trabalhadores será fixado em instrumento coletivo. O relator vota pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1, que suprimia o art. 3º do PL, que trata da liberdade da associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas.
4	PL 1453/2019 Ementa: Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Terminativo	Senadora Kátia Abreu	Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.	O projeto exclui da redação original da Lei 11.107/2005 a necessidade de ratificação legal das alterações do contrato de consórcio público por todos os entes consorciados e estabelece que "a alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados". A relatora propõe emenda para determinar que as novas regras se apliquem também aos consórcios já existentes.
5	PL 3526/2019 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável à Emenda nº 1-CAS, e contrário à Emenda nº 3-PLEN.	A proposição estabelece que o SUS, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, é obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina e de tratamento pós-cirúrgico. Quando a condição for detectada e confirmada no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização de cirurgia reparadora logo após o nascimento. A matéria foi aprovada na CAS com emenda que prevê que o recém-nascido com lábio leporino será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora. A Emenda nº 2-PLEN foi retirada pelo autor. O relator vota pela aprovação do PL e da Emenda nº 1-CAS, rejeitando a Emenda nº3-PLEN, que retirava o termo "plástica" de dispositivo, pois entende que não há risco de o procedimento cirúrgico reconstrutivo ser caracterizado como atribuição exclusiva do cirurgião plástico e afastar a possibilidade de atuação de outros profissionais nessa atividade, como o cirurgião bucomaxilofacial, que deve ser graduado em Odontologia, não em Medicina. 1. A matéria vai à CAS, para apreciação da Emenda nº 3-Plen.
6	PL 6410/2019 Ementa: Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	O projeto estabelece que o INSS, para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 31/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo			
7	PL 3475/2021 Ementa: Autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dá outras providências. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação do projeto.	O PL autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de produtores rurais, vencidas ou vincendas até 31/12/2022, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para tal: a) estabelece as condições para que os débitos de dívidas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, administrados pelo Ibama, possam ser pagos, em até sessenta meses, para propriedades de até quatro módulos fiscais; b) trata do requerimento do parcelamento e das características da consolidação dos débitos a ser renegociados pelo sujeito passivo da renegociação; c) determina, entre outros, os critérios para hipótese de rescisão do parcelamento, com o cancelamento dos benefícios concedidos, para substituição de responsável pelos pagamentos dos débitos, para quitação de pagamento de saldo remanescente, para confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo sujeito passivo; e d) prevê que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e, no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos. 1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.
8	PLS 478/2017 Ementa: Dispõe sobre o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis. Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do projeto, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 1- PLEN, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PLS institui o procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial. Como requisitos para a utilização pelo credor da busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, a proposição determina que deve haver: a) previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de mora ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel, executar o bem móvel alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida; e b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto, de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis. O projeto trata, entre outras disposições, da venda do bem móvel apreendido pelo credor para a satisfação do seu crédito; da definição do conceito de mora do devedor fiduciante e de quais custos incorrem no cálculo do crédito; do conteúdo do documento de notificação de constituição da mora do devedor fiduciante. Também amplia o rol de atribuições dos Cartório de Registro de Títulos e Documentos e prevê que os procedimentos previstos na lei proposta se aplicam, no que couber, às operações de arrendamento mercantil. Ao PLS foi oferecida a Emenda nº 1-PLEN com vistas a permitir que, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considere-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento como a convenção estabelecer, a qual poderá ser comprovada por notificação extrajudicial ou aviso registral efetivados pelo registro de títulos e documentos da comarca do devedor, sendo suficiente que o Oficial de Registro, com sua fé pública, certifique a entrega da comunicação física em seu endereço, ou o envio do aviso, quando em meio eletrônico, para a caixa postal eletrônica (e-mail) que o devedor tenha, em contrato firmado com o credor, se comprometido a acessá-la diariamente para estes fins. Além disso, dispõe que a notificação e o

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 31/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				aviso registral de constituição em mora deverão indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, cadastro nacional da pessoa jurídica, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso. Propõe alterar o texto da proposição também para que, mediante pedido do credor fiduciário, que deverá estar acompanhado dos documentos que especifica, o Oficial de Títulos e Documentos do domicílio do devedor procederá ao registro e emitirá a respectiva certidão, com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa. Prevê, entre outras disposições, que a certidão deverá ser inserida em Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial; estabelece que no caso de a dívida se originar de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de trinta dias, contados da sua constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor; incumbe ao Oficial de Títulos e Documentos a remessa ao devedor de aviso registral por escrito efetivando comunicação prévia relativa ao término do prazo para purgação da mora e da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial; estipula que podem promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos. O relator vota pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1-PLN na forma de substitutivo para, entre outras alterações: a) concentrar a disciplina da matéria no Decreto-Lei 911/1969, norma que trata dos procedimentos de cobrança envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre móveis; b) harmonizar a proposição com o Decreto-Lei 911/1969 e com diplomas legais que tratam de questões análogas; c) esclarecer que tomar bens das mãos do devedor precisam contar com a participação de policiais, pois o uso da violência é monopólio do Estado; d) ajustar a técnica legislativa; e) esclarecer que o procedimento extrajudicial não impede a judicialização pela parte prejudicada por alguma ilegalidade; f) manter entendimento de que o procedimento judicial ou extrajudicial do Decreto-Lei 911/1969, pode ser utilizado independentemente de quem seja o credor.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.